



PROCESSO	13864.720076/2013-60
ACÓRDÃO	2401-012.569 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIAGO SALES CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A DADOS BANCÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 de Repercussão Geral (RE nº 601.314), reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, assentando que o acesso da Administração Tributária a informações bancárias no âmbito de procedimento fiscal regularmente instaurado não viola o direito ao sigilo bancário, configurando transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a esfera fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de alegação de caráter confiscatório de multa tributária implica exame de constitucionalidade da norma legal que a institui, matéria que escapa à competência do CARF. Incidência da Súmula CARF n. 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo acórdão n. 12.94.716 da 11ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A fiscalização instaurou procedimento para verificação da situação fiscal do contribuinte relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ano-calendário de 2008. A ação fiscal teve início em 05/03/2012, quando o contribuinte foi intimado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008) ou a justificar sua eventual não apresentação, bem como a relacionar todas as contas bancárias mantidas no período e apresentar os respectivos extratos bancários (fls. 4/5).

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou recibo de entrega da DIRPF, comprovante de rendimentos recebidos e informes financeiros (fls. 11/22). Posteriormente, em 04/12/2012, foi novamente intimado a apresentar extratos bancários das contas mantidas no período fiscalizado. Após pedido de prorrogação de prazo, apresentou extratos relativos as contas do Banco Real e do Banco Itaú (fls. 29/152).

Segundo relatado pela fiscalização, surgiram divergências quanto à titularidade e à identificação das contas bancárias, especialmente em relação às contas mantidas junto ao Banco Itaú. Diante dessas inconsistências e da necessidade de verificação das movimentações financeiras, a autoridade fiscal expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras (fls. 180/186).

Com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras e nos extratos apresentados, a fiscalização elaborou planilhas de movimentação financeira, identificando valores creditados nas contas bancárias do contribuinte cuja origem não teria sido comprovada (fls. 157/167).

O contribuinte foi então intimado a identificar e comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias, tendo sido solicitada a apresentação de documentação comprobatória das operações correspondentes. Após prorrogações de prazo, informou que os valores decorreriam de operações relacionadas a títulos, *factoring* e operações vinculadas a

pessoa jurídica, sem, contudo, apresentar documentação considerada suficiente pela fiscalização para comprovar a origem dos créditos (fl. 173)

No curso da fiscalização, foi também identificado que a conta corrente mantida no Banco Real, teria sido movimentada por Mario Cardoso Novo, mediante procuração outorgada pelo contribuinte. Em razão disso, em 18/03/2013, foi expedido Termo de Constatação e Intimação Fiscal ao referido procurador (fls. 236/253), solicitando esclarecimentos acerca da motivação da procuração, eventual condição de tutor ou curador do contribuinte, bem como documentação que comprovasse a origem dos créditos lançados na conta bancária. Segundo relatado nos autos, não houve resposta a essa intimação.

A fiscalização apurou que, no ano-calendário de 2008, houve créditos bancários nas contas examinadas que totalizaram R\$ 1.832.809,40, valores cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal.

Com base nessas informações, a autoridade fiscal concluiu pela ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Constatou a autoridade ainda a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Manguera Cardoso Ind. Com. Plast. Ltda., da qual o contribuinte recebia rendimentos do trabalho assalariado. Procedeu-se, então, o lançamento de ofício do IRPF correspondente.

Assim, foi lavrado Auto de Infração em 10/04/2013 para constituir o crédito tributário acrescido de multa de ofício de 75%, acompanhado de Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de Mario Cardoso Novo, em razão de sua atuação como procurador na movimentação de conta bancária vinculada ao contribuinte.

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 321/368 em que argui a nulidade do lançamento pela quebra de sigilo bancário e em função da confiscatoriedade da multa de ofício.

A DRJ julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DENUNCIA ESPONTÂNEA

Não configura denuncia espontânea rendimentos declarados após o início do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o

titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário (fls. 435/448), em que apresentou os argumentos que podem ser sintetizados da seguinte forma:

- **Da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário.** O recorrente argumenta que o lançamento se baseou em dados bancários obtidos pela Receita Federal diretamente junto às instituições financeiras, sem autorização judicial, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Sustenta que tal procedimento configuraria quebra de sigilo bancário em afronta à Constituição Federal. Afirma que, à época dos fatos e da instauração do procedimento fiscal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal seria no sentido de que o acesso a dados bancários do contribuinte dependeria de prévia autorização judicial, sob pena de violação ao direito fundamental à privacidade e à intimidade previstos no art. 5º da Constituição Federal. Argumenta que o sigilo bancário constitui espécie do direito à privacidade e que sua quebra somente poderia ocorrer mediante decisão judicial fundamentada, sendo vedado à Administração Tributária proceder diretamente à obtenção dessas informações. Sustenta que eventual mudança posterior de entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não poderia retroagir para alcançar situações anteriores, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, invocando, nesse contexto, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Defende, assim, que a prova obtida mediante acesso direto da Receita Federal às informações bancárias seria ilícita, razão pela qual o lançamento deveria ser anulado.
- **Da nulidade do lançamento de IRPF em testilha em razão da confiscatoriedade da multa de ofício nele contida.** O recorrente alega que, além das irregularidades já apontadas, a multa de ofício aplicada no percentual de 75% possui caráter confiscatório. Afirma que o acórdão recorrido teria entendido que a multa possui natureza meramente punitiva e legal, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, afastando a alegação de confisco. Argumenta, contudo, que a vedação ao confisco prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal também se aplica às multas tributárias, não

sendo admissível que penalidades fiscais sejam fixadas em patamar desproporcional e excessivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o recurso do contribuinte versa sobre a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário e da confiscatoriedade da multa de 75%.

Ambos os temas encontram óbice na Súmula CARF n. 02, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à suposta quebra de sigilo, a matéria foi objeto do Tema n. 225 de Repercussão Geral, que reconheceu a validade do art. 6º da Lei Complementar 105/01:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

O argumento de que, à época da lavratura do auto de infração, o entendimento do STF era diferente e que a aplicação do novel entendimento violaria o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, nos termos do art. 6º da LINDB, também não procede. O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não havia sido afastado com efeito *erga omnes* por nenhuma decisão do STF e, uma vez reconhecida sua constitucionalidade sem modulação de efeitos, a norma tem sua validade hígida por todo o seu período de vigência, de modo que deve ser aplicada.

Sobre a multa, houve o lançamento no patamar de 75%, conforme previsão legal.

Não havendo declaração de inconstitucionalidade da multa aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe a este Conselho afastar a aplicação da norma, nos termos da já citada Súmula CARF n. 02, bem como do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator